

REGULAMENTO (CE) Nº 174/95 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1995****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, coma última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁵⁾, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 do Conselho⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que

se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽¹⁰⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação ;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
1102 20 10 200 (²)	93,94	1104 23 10 300	77,17
1102 20 10 400 (²)	80,52	1104 29 11 000	35,79
1102 20 90 200 (²)	80,52	1104 29 91 000	35,09
1102 90 10 100	86,48	1104 29 95 000	35,09
1102 90 10 900	58,80	1104 30 10 000	8,77
1102 90 30 100	143,23	1104 30 90 000	16,78
1103 12 00 100	143,23	1107 10 11 000	62,46
1103 13 10 100 (²)	120,78	1107 10 91 000	102,62
1103 13 10 300 (²)	93,94	1108 11 00 200	70,18
1103 13 10 500 (²)	80,52	1108 11 00 300	70,18
1103 13 90 100 (²)	80,52	1108 12 00 200	107,36
1103 19 10 000	67,33	1108 12 00 300	107,36
1103 19 30 100	89,36	1108 13 00 200	107,36
1103 21 00 000	35,79	1108 13 00 300	107,36
1103 29 20 000	58,80	1108 19 10 200	113,80
1104 11 90 100	86,48	1108 19 10 300	113,80
1104 12 90 100	159,14	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	127,31	1702 30 51 000 (²)	140,24
1104 19 10 000	35,79	1702 30 59 000 (²)	107,36
1104 19 50 110	107,36	1702 30 91 000	140,24
1104 19 50 130	87,23	1702 30 99 000	107,36
1104 21 10 100	86,48	1702 40 90 000	107,36
1104 21 30 100	86,48	1702 90 50 100	140,24
1104 21 50 100	115,30	1702 90 50 900	107,36
1104 21 50 300	92,24	1702 90 75 000	146,95
1104 22 10 100	127,31	1702 90 79 000	101,99
1104 22 30 100	135,27	2106 90 55 000	107,36
1104 23 10 100	100,65		

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(²) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(³) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.